



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

PARECER nº 1207/2020

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Interessado(a): MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Relator(a): EDSON JOSÉ FERRARI

Auditor: MARCOS ANTONIO BORGES

Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 01/2018. Agência Goiana de Transportes e Obras. Dano ao erário. Deterioração por paralisação de obras em períodos de chuva. Liquidação e pagamento irregular de serviços de pavimentação. Ausência de processo administrativo para apurar infrações legais e contratuais. Infração à Resolução Normativa n.º 02/2012. Imposição de multa aos responsáveis. Conversão em Tomada de Contas Especial. Notificação do MP-GO nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.347/1985.

I – RELATÓRIO

1. Sirvo-me da primeira parte da Instrução Técnica Conclusiva n.º 8/2020 (Evento 103), elaborada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, como resumo dos autos:

Tratam os presentes autos de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (Peça Processual 1, fls. 2-6), nos termos do art. 91, inciso V, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE), e no art. 235, inciso V, da Resolução n.º 22/2008 (RITCE), requerendo, com fundamento no art. 30, inciso II, da LOTCE c/c art. 63, inciso II, do RITCE, a realização de auditoria para apurar as razões que levaram ao elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de Goiás, especificadamente no âmbito da Agetop, doravante Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra1,

Os recursos envolvidos totalizam o montante de R\$ 232.681.544,81 referentes à soma dos valores pagos, incluindo reajustamentos, relativos aos cinco contratos selecionados para compor a amostra auditada.

1. HISTÓRICO

O Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 01/2018 - SERV-INFRA (Peças Processuais 10 a 20) foi elaborado por este Setor em decorrência da realização de auditoria na Agetop, conforme determinação do Senhor

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Conselheiro Relator contida no Despacho nº 470/2017 GCEF (Peça Processual 2, fls. 21-23) para apuração dos fatos relacionados pelo *Parquet* de Contas. Para tanto, foi designada Comissão de Auditoria, nos termos da Portaria nº 780/2017 de 20/09/2017 (Peça Processual 4, fl. 6).

Da execução dos trabalhos foram identificados os seguintes achados de auditoria, tratados com especificidade nos itens 2 e 3 do relatório (Peça Processual 10, fls. 19-59):

☐ Existência de serviços medidos e pagos e que estão se deteriorando em razão da paralisação das obras (item 2.1);

☐ Liquidação e pagamento irregular de serviços de pavimentação no Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR (item 2.2);

☐ Inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato, respectivas consequências, e aplicação de sanções (item 3.1);

☐ Descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2012 do TCE-GO (item 3.2).

Mediante Despacho nº 7/2018 (Peça Processual 9, fls. 1/2) o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – SERV-FIENG encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Edson José Ferrari para as providências que se fizessem necessárias.

Acatando a sugestão da Unidade Técnica, o Relator, por meio do Despacho nº 400/2018 (Peça Processual 21, fls. 1-4), determinou a citação dos responsáveis elencados no Relatório de Auditoria, para que apresentassem suas razões de justificativas, documentos e providências.

As citações foram efetivadas, conforme ofícios anexados (Peças Processuais 22 a 32; 45 a 49; 74; 77; 80), e a seguir, por intermédio do Despacho nº 60/2019 - GCEF (Peça Processual 84, fls. 1/2), os autos do processo foram encaminhados à Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia com as manifestações de defesas e documentações protocoladas (Peças Processuais 33 a 83).

Ressalta-se que dos responsáveis citados, a empresa Egesa Engenharia S/A, após duas tentativas infrutíferas de citação pelos Ofícios nº 1408 e 1677 (Peças Processuais 32, 77), foi localizada e intimada por meio do Ofício nº 1904 (Peça Processual 80) com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias, em 26/11/2018 (Peça Processual 82, fls. 1-4). Vencido o prazo de citação, em 14/01/2019, não se manifestou nos autos conforme informado no Despacho nº 351/2019 – SERV-PUBLICA (Peça Processual 83, fls. 1-3).

Visando dar cumprimento à determinação do Relator os autos passam a ser analisados por este Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - SERV-FIENG.

O quadro abaixo apresenta o rol dos responsáveis que foram citados nos presentes autos, com a indicação dos respectivos cargos que exercem e/ou que exerciam a época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Item do Relatório	Responsável	Cargo e período de exercício	Manifestação (peça processual)
2.1.1 2.1.3 2.2	Terra Forte Construtora Ltda. CNPJ nº 13.807.212/ 0001-27	Contratada - Contratos nº 292/2013-AD-GEJUR 01/11/2013 a 03/09/2016; 286/2013-AD-GEJUR 22/10/2013 a 31/03/2016.	PP 53
2.1.1 3.1.1 3.1.4	Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva CPF nº 187.286.261-68	Fiscal do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR 01/06/2014 a 03/09/2016; Gestor do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR 22/01/2013 a 28/04/2017	PP 68
2.1.2	Construtora Ingá Ltda. CNPJ nº 33.549.114/ 0001-44	Contratada - Contratos nº 321/2013-AD-GEJUR 01/07/2014 a 31/07/2016	PP 67
2.1.2 2.1.3 2.1.4	Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto CPF nº 117.662.981-68	Fiscal dos Contratos nº 321/2013-AD-GEJUR 01/07/2014 a 31/07/2016;	PP 81

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Item do Relatório	Responsável	Cargo e período de exercício	Manifestação (peça processual)
2.2		286/2013-AD-GEJUR 06/04/2015 a 22/09/2015; 036/2014-AD-GEJUR 05/03/2014 a 19/02/2015.	
2.1.4	Unidas Engenharia Ltda. CNPJ nº 01.865.426/ 0001-70	Contratada - Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR 05/03/2014 a 19/02/2015	PP 76
2.1.5	Sr. Wanderley David de Souza CPF nº 197.936.501-68	Fiscal do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR 15/04/2013 a 28/04/2017	PP 66
2.1.5	Egesa Engenharia S/A CNPJ nº 17.186.461/ 0001-01	Contratada - Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR 15/04/2013 a 28/04/2017	Não se manifestou
2.2	Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso CPF nº 148.891.291-20	Fiscal do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR 22/10/2013 a 05/04/2015	PP 64
3.1.1 3.1.2	Sr. Íris Bento Tavares CPF nº 290.467.181-15	Chefe do Núcleo Jurídico da Agetop A partir do ano de 2015	PP 40
3.1.1 3.2	Sr. Jayme Eduardo Rincon CPF nº 093.721.801-49	Presidente da Agetop A partir de 01/01/2015	PP 71 e 72
3.1.1 3.1.2 3.1.4	Sr. Antônio Wilson Porto CPF nº 084.139.911-53	Diretor de Obras Rodoviárias A partir de 18/12/2015	PP 75

2. Com base na análise realizada, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

4.1. Tome conhecimento da presente Instrução Técnica Conclusiva;

4.2. Determine ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais que desmembre estes autos em mais outros cinco processos, todos formados por cópias integrais, para que nos termos descritos na conclusão, item 3.3 desta Instrução, possa tratar dos débitos identificados nos contratos listados seguir, em autos apartados.

☐ Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR (item 2.1.1.1.);

☐ Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR (item 2.1.1.2.);

☐ Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR (item 2.1.1.3.);

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

☐ Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR (item 2.1.1.4.);

☐ Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR (item 2.1.1.5.).

4.3. Determine a conversão dos cinco autos protocolizados para cada um dos contratos, listados no item anterior, em processos de Tomada de Contas Especial, em razão de constatação de danos ao Erário, nos termos do art. 99, inciso III da LOTCE, conforme itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4 e 2.1.1.5 desta Instrução;

4.4. Cite, no bojo das respectivas tomadas de contas especial, os responsáveis relacionados nos quadros por contrato, a seguir, em razão das irregularidades indicadas nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4 e 2.1.1.5, respectivamente, da presente instrução para conhecimento desta e que no prazo de 15 dias apresentem suas alegações de defesa ou recolham as quantias devidas, ou ainda, adotem ambas as providências, nos termos do art. 67, inciso II da LOTCE, dando ciência da possibilidade de aplicação de sanção conforme art. 111 da mesma Lei;

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

1. Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR				
Nome	Documento	Cargo	Valor do débito*	Item da Instrução Técnica
Terra Forte Construtora Ltda.	CNPJ 13.807.212/ 0001-27	Contratada	R\$ 48.017,65	2.1.1.1.;
Arnaldo de Barros Moreira da Silva	CPF 187.286.261-68	Fiscal da Obra	R\$ 48.017,65	2.1.1.1.

2. Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR				
Nome	Documento	Cargo	Valor do débito*	Item da Instrução Técnica
Construtora Ingá Ltda.	CNPJ 33.549.114/0001 -44	Contratada	R\$ 214.584,47	2.1.1.2.
Manoel Rodrigues Rabelo Neto	CPF 117.662.981-68	Fiscal da Obra	R\$ 214.584,47	2.1.1.2.

3. Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR				
Nome	Documento	Cargo	Valor do débito*	Item da Instrução Técnica
Terra Forte Construtora Ltda.	CNPJ 13.807.212/ 0001-27	Contratada	R\$ 180.977,89	2.1.1.3.
Manoel Rodrigues Rabelo Neto	CPF 117.662.981-68	Fiscal da Obra	R\$ 180.977,89	2.1.1.3.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

4. Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR				
Nome	Documento	Cargo	Valor do débito*	Item da Instrução Técnica
Manoel Rodrigues Rabelo Neto	CPF 117.662.981-68	Fiscal da Obra	R\$ 719.398,88	2.1.1.4.
Unidas Engenharia Ltda.	CNPJ 01.865.426/ 0001-70	Contratada	R\$ 719.398,88	2.1.1.4.

5. Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR				
Nome	Documento	Cargo	Valor do débito*	Item da Instrução Técnica
Wanderley David de Souza	CPF 197.936.501-68	Fiscal da Obra	R\$ 181.876,97	2.1.1.5.
Egesa Engenharia S/A	CNPJ 17.186.461/ 0001-01	Contratada	R\$ 181.876,97	2.1.1.5.

* Nos termos do art. 74, § 4º da LOTCE, o valor do débito após julgamento fixará a responsabilidade solidária.

4.5. Determine a citação do Sr. Wanderley David de Souza (CPF nº 197.936.501-68), que atuou como fiscal e gestor do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR, no processo de Tomada de Contas Especial do referido contrato, para que apresente suas razões de justificativa quanto à irregularidade apontada no **item 2.1.3.3** desta Instrução, alertando-o que, caso não elidido o fundamento da impugnação, será aplicada a multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

4.6. Nestes autos:

4.6.1. Impute MULTA aos responsáveis, com fulcro no art. 112 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE), conforme abaixo especificado:

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nome	Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva
CPF	187.286.261-68
Cargo/Função	Fiscal da obra
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	2.1.3.1. - Não formalizou de forma expressa e objetiva a situação do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR e não comunicou o titular da DOR, o que afronta o interesse público e a moralidade administrativa.
Período de referência da irregularidade	2.1.3.1. – Período: 01/06/2014 a 03/09/2016 em que foi fiscal da obra objeto do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR.
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.3.1. – - art. 52, inciso III, da Lei Estadual nº 17.928/2012 c/c caput do art. 2º do Decreto nº 7.615/2012; - art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR.
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.3.1 – Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

Nome	Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto
CPF	117.662.981-68

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Cargo/Função	Fiscal da obra
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	2.1.2. – Liquidação irregular de serviços, na 10ª a 12ª medições do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR - Na 10ª medição do contrato (01/05/2015 a 31/05/2015), serviços de pavimentação em duplicidade , o que propiciou o pagamento indevido no valor de R\$ 33.618,73, a preços iniciais (data base em 29/07/2013), sendo a data do débito 03/07/2015 (conforme data de pagamento constante do Siofinet); - Na 11ª medição (01/06/2015 a 30/06/2015) do contrato, serviços de pavimentação não executados , o que propiciou o pagamento indevido no valor de R\$ 5.120,05, a preços iniciais (data base em 29/07/2013), sendo a data do débito 13/08/2015 (conforme data de pagamento constante do Siofinet); - Na 12ª medição (01/07/2015 a 31/07/2015) do contrato, serviços de pavimentação não executados , o que propiciou o pagamento indevido no valor de R\$ 60.439,45, a preços iniciais (data base em 29/07/2013), sendo a data do débito 05/11/2015 (conforme data de pagamento constante do Siofinet).
Período de referência da irregularidade	2.1.2. – Período: 06/04/2015 a 22/09/2015 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR.
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.2. – - art. 52, inciso V, da Lei Estadual nº 17.928/2012; - art. 62 c/c art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.2. - Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

Nome	Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso
CPF	148.891.291-20
Cargo/Função	Fiscal da obra
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	2.1.2. – Liquidação irregular de serviços, na 6ª medição do contrato: - Na 6ª medição do contrato (01/08/2014 a 30/08/2014), serviços de regularização e compactação do subleito em segmentos já medidos e pagos na 4ª medição, em desconformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que propiciou o pagamento indevido no valor de R\$ 26.313,82, a preços iniciais (data base em 29/07/2013), sendo a data do débito 30/10/2014 (conforme data de pagamento constante do Siofinet).
Período de referência da irregularidade	2.1.2. – Período: 22/10/2013 a 05/04/2015 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR.
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.2. – - art. 52, inciso V, da Lei Estadual nº 17.928/2012; - art. 62 c/c art. 63 da Lei nº Federal 4.320/64.
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.2. - Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

Nome	Sr. Jayme Eduardo Rincon
CPF	093.721.801-49

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
 Gabinete do Procurador de Contas
 Email: fsantos@tce.go.gov.br
 Fernando dos Santos Carneiro
 Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Cargo/Função	Presidente da Agetop
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	2.1.3.1. – Foi omissa em não decidir quanto à aplicação de sanções à contratada motivando seus atos administrativos nos limites do pedido formulado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.
Período de referência da irregularidade	2.1.3.1. – Período: 01/01/2015 a 04/10/2018 em que foi Presidente da Agetop.
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.3.1. – - art. 2º da Lei nº 13.800/2001 de instauração de processo administrativo de que trata o caput do art. 3º do Decreto nº 7.615/2012. - art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR.
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.3.1 – Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

Nome	Sr. Antônio Wilson Porto
CPF	084.139.911-53
Cargo/Função	Diretor de Obras Rodoviárias
Descrição da(s) irregularidade(s) praticada(s)	2.1.3.1.; 2.1.3.2. e 2.1.3.3 – Não seguiu as formalidades essenciais ao correto andamento do processo administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pela aplicação de sanções, sem prejuízo à garantia do direito de ampla defesa do interessado, o que afetou os interesses da Contratada e do interesse público em fazer cumprir-se o contrato, protegendo o investimento realizado, cuja irregularidade afronta o interesse público e a moralidade administrativa.
Período de referência da irregularidade	2.1.3.1.; 2.1.3.2 e 2.1.3.3 – Período: 18/12/2015 13/06/2018 em que foi Diretor de Obras Rodoviárias da Agetop.
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.3.1.; 2.1.3.2 e 2.1.3.3 – - art. 2º da Lei nº 13.800/2001 de instauração de processo administrativo de que trata o caput do art. 3º do Decreto nº 7.615/2012. - art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, assim como na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR.
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.3.1.; 2.1.3.2 e 2.1.3.3 - Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

4.6.2. Determine ao Representante Legal da Goinfra, **Sr. Pedro Henrique Ramos Sales**, que em até 30 dias:

4.6.2.1. Apresente um Plano de Ação para proteção e recuperação dos serviços perdidos nas obras paralisadas objeto da presente auditoria, indicando as ações (em nível de detalhe adequado), identificando o setor e os responsáveis, prazos e estimativas de custo, conforme preconizado no art. 7º da Resolução Administrativa nº 07/2016 do TCE-GO.

4.6.2.2. Registre as adequações nas medições do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR, e comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento das importâncias indicadas no item 2.1.2 ao Erário ou demonstre que essa retenção ocorreu em outros contratos firmados pela Goinfra com a empresa Terra Forte Construtora Ltda., a fim de garantir o caráter permanente da medida. Caso não ocorra o ressarcimento pela via administrativa entende-se necessário que a autarquia tome as medidas cabíveis, junto aos responsáveis relacionados no quadro adiante, conforme art. 62 e seguintes da LOTCE.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Nome	Documento	Cargo	Item da Instrução Técnica
Terra Forte Construtora Ltda.	CNPJ 13.807.212/ 0001-27	Contratada	2.1.2.
Manoel Rodrigues Rabelo Neto	CPF 117.662.981-68	Fiscal da Obra	2.1.2.
Ataualpa Nasciutti Veloso	CPF 148.891.291-20	Fiscal da Obra	2.1.2.

4.6.3. Dê ciência ao Presidente da Goinfra, para que após a execução dos serviços de recomposição das perdas, caso se verifique que o valor gasto na recuperação dos segmentos paralisados sem condições adequadas, supere aqueles já quantificados nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.5 em razão de aumento das perdas, tome as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento que se fizer de direito, conforme art. 62 e seguintes da LOTCE.

4.6.4. Recomende ao Presidente da Goinfra que adote providências com vistas a que:

☐ os advogados públicos, quando acionados pelos administradores, emita em seus pareceres jurídicos opinião técnica plausível, razoável, embasado na boa técnica jurídica e na doutrina consagrada de forma bem fundamentada e alicerçado em normas, leis e em lição de doutrina ou jurisprudência, que servirá para orientar e informar o administrador público acerca dos riscos jurídicos da adoção de uma ou de outra linha de ação quando na tomada de decisão;

☐ seja estabelecido normativos internos acerca dos assuntos rotineiros submetidos ao controle de legalidade pela assessoria jurídica, inclusive, contemplando os casos de rescisão e, nestes, a avaliação da possibilidade jurídica de aplicação de sanções.

4.6.5. Informe ao Presidente da Goinfra que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas, contida no item “4.6.2.”, poderá culminar na aplicação de sanções na forma do art. 112, incisos IV e VI da LOTCE.

3. Vieram então os autos para a manifestação deste *Parquet*.

4. É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Da atuação do Tribunal de Contas – Auditoria de regularidade/conformidade.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

5. Preceitua a Constituição Federal de 1988 – CF/88, reproduzida na Constituição Estadual (art. 26), por força do artigo 75 da CF/88, que ao Tribunal de Contas compete:

“IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso II;”

6. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás ocorre sob múltiplas óticas, notadamente as da **legalidade, da legitimidade e da economicidade** (art. 70, *caput*, CF/88).

Sendo a fiscalização pública, sobretudo, uma atividade, além das regras, de moldar sua organização e nortear os procedimentos que a regulamentam os princípios administrativos, pois é aqui, precisamente, a situação em que a atividade fiscalizatória entrará em contato com os seus jurisdicionados.

13. No âmbito desta Corte de Contas, verifica-se que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE/GO, em seu art. 239, II, estabelece os objetivos das auditorias:

Art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao plano de fiscalização, para:
I- examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;

II- Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados.

14. Ademais, o TCE/GO passou a adotar como norma geral de auditoria, por meio da Resolução Normativa no 7/2019, as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor público - NBASP, níveis 1 e 2, expedidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB. Tais normas, ao estabelecer um padrão nacional de atuação, visam promover a competência, a qualidade e a credibilidade da auditoria do setor público no Brasil.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

15. A NBASP 400 (ISSAI 4000) – Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional estabelece marco referencial da auditoria de regularidade, definindo-a da seguinte forma:

“avaliação independente para determinar se um dado objeto está em conformidade com as normas aplicáveis identificadas como critérios”

“O principal objetivo da auditoria de conformidade é fornecer ao(s) usuário(s) previsto(s) informações sobre se as entidades públicas auditadas seguem decisões parlamentares, leis, atos legislativos, políticas, códigos estabelecidos e termos acordados. Todos esses atos constituem normas pertinentes que regem o objeto/a entidade a ser auditado. As normas são as fontes dos critérios de auditoria.”

“A auditoria de conformidade inclui os aspectos de legalidade (aderência aos critérios formais, tais como leis, regulamentos e acordos pertinentes) e/ou legitimidade (observância aos princípios gerais que regem a boa gestão financeira e conduta dos funcionários públicos).” “Independentemente da origem dos critérios, o auditor realiza a auditoria e forma uma conclusão com o nível de asseguuração estabelecido, em conformidade com os requisitos da ISSAI 4000.”

“Os critérios de auditoria podem já estar definidos na legislação nacional e/ou no estatuto da entidade auditada. Nestes casos, uma EFS nem sempre terá capacidade de influenciar o escopo do trabalho de auditoria.”

“A EFS promove a boa governança ao identificar e reportar desvios em relação aos critérios, para que ações corretivas possam ser tomadas e os responsáveis sejam responsabilizados por suas ações. Auditorias de conformidade são realizadas avaliando se as atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a entidade auditada. Fraude é um ato intencional de distorção e é um elemento que vai contra a transparência, a *accountability* e a boa gestão.”

18. Dessa maneira, verifica-se que as auditorias de regularidade possuem um enfoque na conformidade da Administração Pública às normas aplicáveis.

2. Da manifestação do Ministério Público Especial.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

19. Apesar de se tratar, inicialmente, de uma Representação proposta por este *Parquet*, após determinação do Conselheiro Relator (Despacho nº 470/2017 – GCEF – Evento 2, p. 21/23), foi instaurado um processo fiscalizatório que culminou no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018 – SERV – INFRA (Eventos 10 a 20). Dessa forma, a fundamentação sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos presentes autos considerará a efetiva natureza da matéria analisada (como Auditoria, não como Representação).

20. Prevê o artigo 237 do RITCE/GO a existência de 7 (sete) instrumentos s fiscalizatórios utilizáveis por essa Corte de Contas, a saber:

Art. 237. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dentre outros:

I - Levantamento;

II - Auditoria;

III - Inspeção;

IV - Acompanhamento e

Monitoramento; V - Relatório de

Gestão Fiscal;

VI - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

21. Em relação a dois deles - Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – a legislação interna desta Corte prevê a manifestação *ordinária* da Procuradoria de Contas.

22. No tocante aos outros 5 (cinco) instrumentos fiscalizatórios, dispõe o art. 70 do RITCE/GO que “*independe de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre os processos relativos a matéria interna corporis, referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:*

Art. 70. *Independe de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre os processos relativos a matéria interna corporis, referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:*

I – levantamentos;

II – auditorias;

III – inspeções;

IV –

acompanhamentos

; V –

monitoramentos.

23. Feitas tais considerações e nessa esteira, o Tribunal de Contas deve atentar, quanto a tais procedimentos, somente aos instaurados de forma preparatória, em razão de sua *acessoriedade* e *referibilidade* a um processo de fiscalização principal, para o binômio

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>

Gabinete do Procurador de Contas

Email: fsantos@tce.go.gov.br

Fernando dos Santos Carneiro

Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

necessidade/utilidade, sob pena de recursos públicos serem gastos, sem que nenhuma utilidade seja alcançada com a movimentação do aparato fiscalizatório, o qual deve observar todo o plexo de princípios que estão a orientar sua atuação.

24. Atentando para o binômio necessidade/utilidade e **por sua natureza predominantemente técnica**, o regimento interno não incluiu o procedimento fiscalizatório - **fiscalização lato sensu** - no rol de processos necessariamente sujeitos à manifestação deste *Parquet* de Contas.

25. A apreciação de atos sujeitos a registro (admissão de pessoal efetivo, concessões de aposentadoria, de reformas e de pensões), é exceção que, conforme se sabe, está dentro da alçada deste Ministério Público, porquanto sua análise, conforme a legislação determina, dar-se-á exclusivamente sob o aspecto da legalidade, ressaíndo evidente sua natureza eminentemente jurídica.

26. Todavia, o art. 46, IV do RITCE/GO estatui que o Conselheiro poderá **solicitar** manifestação desta Procuradoria, quando entender necessário e nos casos em que sua manifestação não se mostrar obrigatória, como nos casos do referido art. 70.

27. Nesse sentido, **em consideração à natureza jurídica do caso concreto**, este *Parquet* de Contas, **nos limites da legalidade e da legitimidade**, apresenta sua **manifestação** no bojo do presente relatório.

3. Do caso em apreço.

28. Conforme exposto anteriormente, a manifestação nos presentes autos se dará pela análise dos Contratos nº 219/2010-PRASJUR, 286/2013-AD-GEJUR, 292/2013-AD-GEJUR, 321/2013-AD-GEJUR, 036/2014-AD-GEJUR, referentes à amostra auditada que, em conjunto, totaliza o montante de R\$ 232.681.544,81.

3.1. Do Contrato nº 219/2010-PRASJUR

A) Existência de serviços medidos e pagos que estão se deteriorando em razão da paralisação das obras

29. O Contrato nº 219/2010-PRASJUR foi celebrado com a empresa Egesa Engenharia S.A. pelo valor de R\$ 186.507.581,31, para a execução dos serviços de Terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da rodovia GO-132, trecho: Colinas do Sul / Minaçu, com extensão de 83,89 km.

30. De acordo com o Relatório de Auditoria, foram realizadas 26 medições, totalizando o valor medido de R\$ 124.312.283,17. A obra teve início em 15/04/2013, sendo formalmente paralisada em 19/11/2015.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

31. Foi detectada a existência de serviços deteriorados por um período de ciclo chuva em função da paralisação da obra, o que resultou em prejuízo no montante não atualizado de R\$ 181.876,97.
32. Foram citados o Sr. Wanderley David de Souza, fiscal da obra entre 15/04/2013 a 28/04/2017, e a empresa contratada Egesa Engenharia S/A.
33. A empresa contratada não apresentou razões de justificativas.
34. O Relatório de Auditoria apontou que até 31/08/2015 já haviam sido realizadas 26 medições e já estava quitado o montante total de R\$ 124.312.168,71. A obra foi oficialmente paralisada em 19/11/2015, sem justificativa e comunicação prévia à Administração, sem qualquer extensão de revestimento concluída.
35. Posteriormente, em 12/09/2016, a empresa pleiteou a rescisão amigável do contrato, em função de suspensão de execução contratual por prazo superior a 120 dias, o que foi acatado pela AGETOP (Termo de Rescisão Amigável nº 17ª/2017-PR-NEJUR).
36. Conforme conclusão da Equipe de Auditoria, a AGETOP, diante do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada (que abandonou os serviços em 31/08/2015) não tomou nenhuma providência para a aplicação das sanções legais e contratuais.
37. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que “a construtora, por sua experiência em obras rodoviárias, tinha ciência do avanço desproporcional de etapas de serviços em relação às subseqüentes e dos riscos de exposição dos serviços às intempéries quando a obra se aproximasse do início do período chuvoso e deveria junto com a fiscalização da Agetop tomado medidas no sentido de evitar a necessidade de retrabalhos realizando ajustes nas frentes de serviços e no cronograma físico-financeiro visando o resguardo do erário em relação à deterioração de serviços”.
38. O Sr. Wanderley David de Souza apresentou defesa no Evento 66. Em suma, o fiscal da obra argui que naturalmente, em casos de paralisação, haverá etapas anteriores sem a conclusão das demais etapas, sendo impossível trabalhar em uma obra rodoviária sem que a terraplanagem avance mais que a pavimentação. Além disso, aduz que as logísticas das operações de serviços devem ser planejadas considerando o período chuvoso, sendo essa logística de total responsabilidade da empresa contratada. Por fim, pontua que as ordens de início, paralisação e reinício de obras não são de responsabilidade do fiscal do contrato, e sim da Diretoria de Obras Rodoviárias. Pleiteia ao final pela ausência de impropriedades na fiscalização, arguindo que não deve sofrer responsabilização ou imputação de multa/sanção.
39. A responsabilidade do fiscal da obra está prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
In verbis:

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

40. Para ilustrar a importância do fiscal da obra, destaca-se o seguinte trecho do Acórdão nº 5562/2019 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“De acordo com o artigo 62, caput, da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa deve ser efetuado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa é ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Destina-se a apurar o que, como, quanto e a quem pagar, para extinguir a obrigação. **É na fase de liquidação da despesa que a fiscal do contrato ganha destaque, pois é ele quem fornece os elementos essenciais a informar o ordenador de despesa a respeito do cumprimento do objeto contratual, para pagamento à contratada. Não foi por outra razão que a Lei 8.666/1993 estabeleceu a obrigatoriedade de designação de representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato, ainda que contratados terceiros para assisti-lo. [...] não configurava mera formalidade, mas controle concomitante à execução contratual, realizado em cumprimento à disposição legal expressa (art. 67 da Lei 8.666/1993)”. TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 5562/2019, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 09/07/2019).**

41. Como explicado anteriormente, o prejuízo foi ocasionado pelo descumprimento, pela empresa contratada, das obrigações contratuais. Entretanto, o fiscal da obra deveria ter dado ciência dos riscos de deterioração à Administração, e, pelas informações presentes nos autos, nota-se que o Sr. Wanderley David de Souza não adotou as providências cabíveis.

42. Assim, nota-se que a defesa apresentada não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

B) Da não adoção de providências em face do descumprimento das obrigações contratuais.

43. Conforme abordado no tópico anterior, a obra foi abandonada pela empresa contratada, sendo oficialmente paralisa em 19/11/2015, com rescisão contratual em 12/09/2016. Entretanto, nenhuma medida foi tomada pela Administração para a aplicação de sanção em função do descumprimento de obrigações legais e contratuais.

44. Foram citados os Srs. Arnaldo de Barros Moreira da Silva (gestor do contrato entre 22/01/2013 e 28/02/2017) e Antônio Wilson Porto (Diretor de Obras Rodoviárias).

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

45. O sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, gestor do contrato, apresentou razões de justificativas no Evento 68, p. 8/9. Em suma, aduz que não era o fiscal do referido contrato e pede seu afastamento do rol de responsáveis, bem como a não aplicação de multa.

46. Como não se vislumbra nos autos registros de atos e fatos administrativos que justifiquem a responsabilização do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, o Ministério Público de Contas entende como devida a sua exclusão do rol de responsáveis.

47. O sr. Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias, apresentou razões de justificativa no Evento 75, p. 4/6. Informa que a empresa Egesa Engenharia S.A. solicitou a rescisão amigável do contrato e, por isso, ocorreu o cancelamento da ordem de serviço de reinício de 08/08/2016. Informa que, feita a rescisão, chamou os demais participantes da licitação, mas não logrou êxito porque não teve interessados. Após, abriu novo processo licitatório. Argumenta que não houve omissão de sua parte na apuração da conduta da contratada. Por fim, pugna pelo não acatamento à recomendação do Relatório de Auditoria para a aplicação de multa.

48. Dos documentos presentes nos autos, nota-se a inércia do gestor diante do descumprimento das cláusulas contratuais pela contratada a partir de 31/08/2015. Dessa forma, as razões de defesa apresentadas não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, uma vez que o Diretor foi omissivo em seu dever de instaurar processo administrativo para a apuração da conduta, desrespeitando o art. 2º da Lei nº 13.800/2001 e o art. 3º do Decreto nº 7.615/2012.

3.2. Do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR

A) Existência de serviços medidos e pagos que estão se deteriorando em razão da paralisação das obras.

49. O Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR foi celebrado com a empresa Terra Forte Construtora Ltda. pelo valor de R\$ 15.502.012,97, para a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de bueiros da rodovia GO-174, trecho: Diorama / Entr. GO-326 (Montes Claros de Goiás), com extensão de 35,00 km. De acordo com o relatório de auditoria, foram realizadas 12 medições, totalizando R\$ 7.229.323,25. A obra teve início em 22/10/2013, com paralisação definitiva em 31/03/2016.

50. A preços iniciais, foi calculado prejuízo financeiro no valor de R\$ 180.977,89, ocasionado por serviços deteriorados em período de ciclo de chuvas em função da paralisação da obra.

51. Foram citados a Contratada (Terra Forte Construtora Ltda.) e o Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto (fiscal da obra entre 06/04/2015 e 22/09/2015).

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

52. A empresa Terra Forte Construtora Ltda. apresentou razões de justificativa no Event0 53, fls. 02/04. Em suma, alega que a paralisação das obras teve como fundamento determinação da Administração, após reiterados cancelamentos de empenhos. Argui também ter sofrido prejuízos em virtude dos custos de mobilização e desmobilização. Por fim, aduz que as obras sempre estiveram sob supervisão e fiscalização da (então) AGETOP. Pede a não responsabilização da empresa, bem como a indenização pelos prejuízos suportados.

53. De acordo com os documentos presentes nos autos, observa-se que a construtora não retomou a execução da obra em 31/03/2016, bem como não apresentou prévia comunicação ou justificativa à Administração (em afronta ao art. 78, V, da Lei nº 8.666/93), além de ter sido omissa no dever de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços.

54. Assim, nota-se que a defesa apresentada não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

55. O Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto apresentou razões de justificativas no Evento 81, p. 1/121). No ato, informou que a obra sofreu duas ordens de paralisação (em 01/11/2013 e 01/11/2014 a 06/04/2015). Argumenta que contava com equipamentos e estrutura de pessoal limitados e reduzidos. Reconhece a existência de erro material na liquidação da 10ª, 11ª e 12ª medições por duplicidade de serviços e serviços não executados. Informa que acatou as glosas sugeridas pela Equipe de Auditoria e encaminhou à Diretoria de Obras Rodoviárias para as providências cabíveis. Por fim, pede a não culpabilidade para os achados constantes nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3.

56. Sobre o papel e a responsabilidade do fiscal da obra, faço remissão aos itens 39 e 40, com o fito de evitar repetições desnecessárias.

57. Pelas informações acostadas aos autos, nota-se que o Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto não adotou as providências cabíveis à sua função, não possuindo sua defesa, portanto, o condão de afastar a responsabilização pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

B) Liquidação e pagamento irregular de serviços de pavimentação

58. Outra irregularidade detectada pela Equipe de Auditoria foi a liquidação irregular de serviços, nas 11ª e 12ª medições, no valor de R\$ 65.559,50, a preços iniciais. Além disso, foi constatada a existência de serviços medidos em duplicidade, na 6ª e 10ª medições do contrato, o valor de R\$ 59.932,55, a preços iniciais.

59. Foram citados a Contratada (Terra Forte Construtora Ltda.), o Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso (fiscal da obra entre 22/10/2013 e 05/04/2015), e o Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto (fiscal da obra entre 06/04/2015 e 22/09/2015).

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

60. A empresa contratada apresentou razões de justificativa, conforme abordado no tópico anterior, mas não teceu comentários sobre a irregularidade relativa ao recebimento indevido de recursos no montante de R\$ 125.492,05.

61. O sr. Atualpa Nasciutti Veloso apresentou razões de justificativas no Evento 64, p. 01/11. Em sede argumentativa, alegou que a AGETOP possui um quadro técnico reduzido de engenheiros, o que exige que os fiscais fiscalizem várias obras simultaneamente, e que possuía, para a fiscalização do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR equipamentos e estrutura de pessoal limitados e reduzidos. Argui que, apesar das dificuldades, suas atividades foram desempenhadas com “dedicação e zelo”. Afirma que houve duplicidade de serviços de regularização de subleito nas memórias de cálculo das 4ª e 6ª medições, por erro material sem má-fé. Além disso, argumenta que não era usual a adoção do método de memórias de cálculo acumuladas. Aponta que a empresa de consultoria ENEFER, contratada para acompanhar as medições, também não identificou o problema. Informa ainda atendeu às recomendações da Equipe de Auditoria, acatando as glosas, com o devido encaminhamento à Diretoria de Obras Rodoviárias para providências. Pede, por fim, que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sejam consideradas sanadas.

62. Sobre a responsabilidade do fiscal de obras (inclusive quando acompanhado por empresas terceirizadas), faço remissão aos itens 39 e 40.

63. Em um primeiro momento, destaca-se que, apesar da arguição de erro material, não foram juntados aos autos documentos que o comprovem (Capa do Espelho da 6ª medição).

64. Além disso, não houve comprovação do estorno do valor de R\$ 26.313,82. Entretanto, consta no processo administrativo nº 201300036002568 despacho em que a Diretoria Financeira da GOINFRA informa que foram retidos os valores de R\$ 113.373,36 e R\$ 26.313,82.

65. Dessa forma, nota-se que o fiscal da obra adotou medidas suficientes à edição de ato administrativo com o fito de devolução do valor, o que afasta sua responsabilização.

66. O sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto apresentou razões de justificativas nos termos abordados no tópico anterior (Item 55).

67. Da análise dos autos, conclui-se que a situação do Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto é similar à do Atualpa Nasciutti Veloso, sendo justificável o afastamento de sua responsabilização.

C) Da não adoção de providências em face do descumprimento das obrigações contratuais.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

68. O Relatório de Auditoria constatou que a empresa contratada não se mobilizou para dar continuidade na execução dos serviços, contrariando ordem expressa de reinício emitida em 31/03/2016.
69. Posteriormente, em 08/08/2017, o Contrato foi rescindido unilateralmente, por meio do Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 022/2017-PR-NEJUR.
70. Sobre a ausência de adoção de providências em face do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa contratada, foram citados os Srs. Íris Bento Tavares, Chefe do Núcleo Jurídico da Agetop, e Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias.
71. O Sr. Íris Bento Tavares apresentou razões de justificativa no Evento 40, p. 1/10. Em suma, arguiu questões sobre a responsabilização do parecerista jurídico, competência para aplicação de multas e/ou sanções em decorrência de desvio funcional de exercício da advocacia, e alegou a inexistência de elementos que justificassem um posicionamento jurídico pela aplicação de sanções à Contratada. No mais, argumentou que a providência para instauração de Processo Administrativo para aplicação de sanção à contratada não está dentre as competências do setor. Por fim, requer sua exclusão do rol de responsáveis e a não aplicação de multa.
72. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que as peças emitidas pelo Chefe do Núcleo Jurídico (pareceres e despachos) tratavam de manifestações opinativas, que não induziram o gestor da AGETOP a tomar decisões irregulares, sendo devido o afastamento de sua responsabilização.
73. O sr. Antônio Wilson Porto apresentou razões de justificativas no Evento 75, p. 4/6. Alega ter solicitado ao Núcleo Jurídico a rescisão contratual e a aplicação de penalidades à contratada. Informa que, feita a rescisão contratual, a AGETOP realizou o chamamento dos demais participantes para a continuidade da obra, não tendo logrado êxito. Após, foi realizado novo levantamento técnico para a realização de uma nova licitação. Argumenta que não houve omissão na apuração da conduta da contratada. Aponta ainda que solicitou a abertura de processo para apuração de possíveis responsabilidades envolvendo a obra em questão, conforme processo nº 058789/17. Ao final, argui a inexistência de previsão legal estadual de prazo para aplicação de sanções administrativas no âmbito dos contratos administrativos. Por fim, requer o não acatamento à recomendação do Relatório de Auditoria e a não aplicação de multa.
74. Pelas informações apresentadas, nota-se a inércia do Diretor. Dessa forma, as razões de defesa apresentadas não possuem o condão de afastar sua responsabilidade, uma vez que o Diretor foi omissor em seu dever de instaurar processo administrativo para a apuração da conduta, desrespeitando o art. 2º da Lei nº 13.800/2001 e o art. 3º do Decreto nº 7.615/2012.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

3.3. Do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR

A) Existência de serviços medidos e pagos que estão se deteriorando em razão da paralisação das obras.

75. O Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR foi celebrado com a empresa Terra Forte Construtora Ltda. pelo valor de R\$ 42.876.808,90, cujo objeto envolve a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de bueiros da rodovia GO-217, trecho: Entr. BR-060 / Mairipotaba, com extensão de 45,57 km.

76. De acordo com o Relatório de Auditoria, foram realizadas 21 medições, totalizando o valor medido em R\$ 31.064.614,90. A obra teve início em 10/02/2014, tendo sido paralisada pela empresa Contratada em 30/04/2016.

77. Em virtude da paralisação da obra por um período de ciclo de chuvas, ocorreu prejuízo no valor de R\$ 48.017,65, a preços iniciais.

78. Foram citados o Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, fiscal da obra, e a empresa contratada Terra Forte Construtora Ltda.

79. A empresa contratada apresentou razões de defesa no evento 52. Aduz, em suma, que durante o período de execução contratual houve a paralisação das atividades em três ocasiões (de 01/12/2013 a 10/02/2014, de 07/11/2014 a 06/04/2015 e de 07/12/2015 a 04/04/2016), todas em função de cancelamentos de empenho por parte da SEFAZ-GO. Argumenta que a manobra fere cláusulas contratuais e afronta o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993. Ao final, pleiteia que a empresa não pode ser responsabilizada por atos alheios à sua vontade, devendo ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

80. Analisando os autos, nota-se que os períodos de paralisação apontados pela empresa contratada não foram objeto do Relatório de Auditoria, sendo analisada apenas a paralisação a partir de 31/04/2016.

81. Além disso, na defesa da contratada não foram apresentados documentos que comprovem a relação entre os cancelamentos de empenho e o andamento da obra. Cumpre destacar ainda que a construtora não apresentou qualquer justificativa ou prévia comunicação à Administração e foi omissa no dever de gerir adequadamente do andamento físico dos serviços.

82. Assim, nota-se que a defesa apresentada não possui o condão de afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

83. O Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva apresentou razões de justificativas no Evento 68. Afirma que, em caso de paralisação, sempre haverá serviços de etapas anteriores executados sem a conclusão das demais etapas, sendo inviável a execução de uma obra em que a terraplanagem não avance mais do que a pavimentação. Aduz também que eventual

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

paralisação da obra sem aviso prévio ou condições mínimas de previsibilidade naturalmente gera prejuízos. Para o fiscal, não houve conduta imprópria da fiscalização, e que as logísticas das operações de serviços devem ser planejadas considerando o período de chuvas, mas que a logística é de total responsabilidade da empresa contratada. Por fim, argumenta que as ordens de paralisação são de responsabilidade da Diretoria da AGETOP, e não do fiscal da obra.

84. Sobre a responsabilidade do fiscal da obra, faço remissão aos itens 39 e 40.

85. A situação narrada pelo engenheiro não afasta sua responsabilização, uma vez que não tomou providências para evitar o prejuízo.

B) Da não adoção de providências em face do descumprimento das obrigações contratuais.

86. O Relatório de Auditoria constatou ainda que no período compreendido entre 01/04/2016 a 30/04/2016 foram executados e medidos os serviços relacionados à 21ª Medição no valor de R\$ 318.092,51 a preços iniciais. Após a aprovação da última medição, em 11/05/2016, o Diretor de Obras Rodoviárias à época, Sr. Antônio Wilson Porto, considerando que empresa contratada não deu continuidade na execução dos serviços (contrariando ordem expressa de reinício dos serviços), deu prosseguimento aos trâmites na aplicação de sanções previstas na Cláusula 12ª do Contrato.

87. Foram citados os Srs. Íris Bento Tavares (Chefe do Núcleo Jurídico da AGETOP), Arnaldo de Barros Moreira da Silva (fiscal da obra), Jayme Eduardo Rincón (Presidente da AGETOP) e Antônio Wilson Porto (Diretor de Obras Rodoviárias).

88. O sr. Íris Bento Tavares apresentou razões de justificativa no Evento 40. Em suma, aduz questões sobre a responsabilidade do parecerista jurídico, bem como exercício da advocacia como desvio funcional. No mérito, argui que não competia ao Núcleo Jurídico a aplicação de sanções, cabendo ao setor apenas se manifestar sobre a rescisão. Informa ainda a existência de Decisão Judicial (autos nº 5206532.77.2016.8. 09.0051) que autoriza à contratada a continuação do desempenho suas atividades com o poder público mesmo estando em recuperação judicial. Por fim, requer seu afastamento do rol de responsáveis, bem como de eventual aplicação de multa.

89. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que as peças emitidas pelo Chefe do Núcleo Jurídico (pareceres e despachos) tratavam de manifestações opinativas, que não induziram o gestor da AGETOP a tomar decisões irregulares, sendo devido o afastamento de sua responsabilização.

90. O sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva apresentou razões de justificativa no Evento 68. Afirma que sua atuação teve como fundamento o Parecer nº 106/2018/PR-

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

NEJUR e, com base no mesmo documento, a Diretoria de Obras Rodoviárias entendeu que a rescisão contratual não era benéfica. Apresentou cópia de memorando encaminhado à Gerência de Obras Rodoviárias, no qual informa sobre questões apontadas pela equipe de fiscalização do TCE, sugerindo a glosa dos valores referentes a retrabalhos quando da retomada da obra. Por fim, pede que sejam consideradas sanadas as irregularidades apontadas, e que seja excluído de qualquer responsabilização e/ou aplicação de sanção.

91. Das informações constantes nos autos, considerando que o agente não se movimentou para transmitir ao setor responsável a situação contratual. Dessa forma, não constam nos autos ou nas razões de defesa apresentadas pelo fiscal elementos suficientes para afastar sua responsabilização.

92. O sr. Jayme Eduardo Rincón, presidente da AGETOP, apresentou razões de justificativa (Evento 71, p. 142/145). Argumenta que os documentos presentes nos autos não foram suficientes para o convencer quanto à culpa da Contratada, motivando a rescisão unilateral sem aplicação de sanções contratuais. Argui que outra solução seria demasiadamente demorada, e que a decisão se baseou nos princípios da boa-fé e da legalidade. Ao final, requer a não aplicação de multa.

93. Verifica-se nos autos que consta o pedido de encaminhamento dos autos pela Diretoria de Obras Rodoviárias para que o titular da Presidência deliberasse quanto à aplicação de penalidades à Contratada. No mesmo documento observa-se a aplicação de decisão somente pela rescisão contratual, com posterior encaminhamento ao Núcleo Jurídico (PR-NEJUR) para providências.

94. *In casu*, nota-se que a irregularidade não diz respeito apenas à não adoção de providências, também engloba a falta de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a rescisão contratual no ato administrativo, em afronta ao art. 50, I, da Lei nº 13.800/2001.

95. O sr. Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras da AGETOP, apresentou razões de justificativa no Evento 75. Em suma, argui que ao tomar conhecimento da paralisação dos serviços sem formalização e justificativa, solicitou a rescisão contratual bem como a aplicação das devidas sanções. Argumenta que não houve omissão de sua parte. Informa ainda que a AGETOP, por meio dos Núcleos Jurídicos e de Licitações, realizou o chamando das demais classificadas no processo licitatório para a continuidade da obra. Ressalta que, durante o procedimento, a contratada obteve decisão judicial lhe assegurando o direito de continuar na obra. Alega que não era função do setor que geria a gestão orçamentária e financeira do contrato, não podendo fazer nada para dar continuidade às obras em face dos cancelamentos de empenhos e ordens da SEFAZ e SEGPLAN. Argui que solicitou a abertura de processo para apuração de possíveis responsabilidades. Além disso, argumenta que não existe em lei estadual previsão de prazo para aplicação de sanções no âmbito dos contratos administrativo. Por fim, pugna pela não aplicação de multa.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

96. Nota-se que o Diretor não abordou o mérito sobre não ter instaurado processo administrativo para a devida apuração da conduta, apenas tenta demonstrar que não foi inerte, não sendo suficiente para afastar sua responsabilização, uma vez que resta demonstrado que não seguiu as formalidades essenciais ao correto andamento do processo administrativo.

3.4. Do Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR

97. O Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR foi celebrado com a empresa Construtora Ingá Ltda. pelo valor de R\$ 17.531.885,07, para a execução de serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-336, trecho: Crixás / Nova Crixás, subtrecho: Estaca 950 / Estaca 2050 – Lote 02, com extensão de 22,00 km. O Relatório de Auditoria constatou a realização de três medições, no total de R\$ 12.446.619,39. A obra teve início em 01/07/2014 e foi paralisada em 01/12/2014.

98. A existência de serviços deteriorados por ciclo de chuvas em função da paralisação da obra resultou em prejuízo no valor de R\$ 214.584,47 a preços iniciais.

99. Foram citados a Contratada (Ingá Ltda.) e o sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto (fiscal da obra).

100. A empresa contratada apresentou razões de justificativa (Evento 67) informando que o andamento da obra foi paralisado, em duas ocasiões, por determinação da contratante, e que o Núcleo Jurídico da AGETOP entendeu pela desnecessidade em formalizar a rescisão porque o prazo de vigência contratual havia se encerrado. Afirmar ainda que o contrato ficou ativo por apenas 66 dias corridos. Além disso, aduz que arcou com prejuízos decorrentes das ações da contratada. Por fim, requer que sejam consideradas sanadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, com consequente exclusão de eventual responsabilização.

101. Na análise *in casu*, a Equipe de Auditoria constatou que a obra não foi retomada após a emissão de ordem formal de paralisação porque o projeto-base mostrou-se inexecutável. Além disso, a Equipe de Auditoria identificou que a paralisação ocorreu porque a Administração aproveitou certame anteriormente realizado, com preços referenciais desatualizados.

102. Entretanto, apesar de a paralisação ter ocorrido por motivos alheios à vontade da empresa contratada, a Equipe de Auditoria identificou falhas de planejamento (da Contratada e da Contratante) como causa da deterioração.

103. O Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto apresentou razões de defesa no Evento 81. Aduz que a obra sofreu duas ordens de paralisação pela Administração (em 05/07/2014 e em 01/12/2014). Critica a gestão da Diretoria de Obras Rodoviárias. Reconhece os

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

prejuízos envolvidos nas paralisações das obras, arguindo que não pode ser o único responsável. Ao final requer reconhecimento de não culpabilidade pelas irregularidades detectadas.

104. Sobre a responsabilidade do fiscal de obra, faço remissão aos itens 39 e 40.

105. A situação narrada pelo engenheiro não afasta sua responsabilização, uma vez que não tomou providências para evitar o prejuízo.

3.5. Do Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR

106. O Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR foi celebrado com a empresa EMP Construtora Ltda., cuja denominação social foi alterada após a Decima Segunda Alteração Contratual para Unidas Engenharia Ltda., pelo valor de R\$ 25.854.861,02, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-239, trecho: Entr. GO-164 / Divisa GO/MT (Bandeirantes), Lote 02.

107. O Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018 constatou que foram realizadas oito medições, totalizando o valor medido de R\$ 7.783.824,29 e que a obra teve início em 05/03/2014, tendo sido formalmente paralisada em 01/11/2014.

108. A existência de serviços deteriorados por um período de ciclo de chuvas em função da paralisação da obra, resultou em prejuízo financeiro no montante de R\$ 719.398,88, a preços iniciais.

109. Foram citados a Contratada (Unidas Engenharia Ltda.) e o Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto (fiscal da obra).

110. A contratada apresentou razões de defesa no Evento 76. Em suma, aduz que dos 32,6 km previstos, 22km foram serviços referentes à construção de bueiros, terraplanagem e pavimentação, sendo os dois últimos concluídos quase integralmente, e da capa asfáltica foram executados 7km dos 22km. Aponta que a execução da obra seguiu uma sequência lógica. Aduz que a etapa de terraplanagem (execução da base e sub-base) demandam maiores frentes de serviço, e que do restante da quilometragem de capa asfáltica a ser executada seriam necessários 15 dias para a aplicação da camada faltante. Alega que tomou as devidas precauções para evitar o deterioramento, uma vez que utilizou uma camada de cascalho. Informa que pediu a paralisação da obra, em 01/11/2014, em virtude de problemas financeiros e operacionais, e, após, solicitou a rescisão amigável do contrato, o que foi devidamente autorizado pela AGETOP.

111. Analisando os autos, nota-se que a empresa não tomou as devidas providências voltadas à manutenção asfáltica, o que demonstra falha de planejamento da contratada e da contratante. Além disso, o presente contrato foi objeto de fiscalização pelo TCE-GO nos

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

autos de nº 201400047001553, em que foi constatado o atraso na execução da obra. Assim, a rescisão amigável do contrato não exime a responsabilidade da empresa contratada.

112. O Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto apresentou razões de defesa no Evento 81. Informa que a rescisão amigável ocorreu em 01/12/2014, por solicitação da empresa contratada que alegou passar por “um período de instabilidade operacional, em virtude de dissolução societária e dificuldade de fluxo de caixa”. Destaca a abertura de processo licitatório em 2017 para a conclusão da obra, com orçamento prevendo serviços anteriormente executados que seriam refeitos. Alega que a rescisão amigável não deve ensejar penalidades à Administração, uma vez que foi motivada por conduta da contratada. Critica a gestão da Diretoria de Obras Rodoviárias. Reconhece os prejuízos envolvidos nas paralisações das obras, arguindo que não pode ser o único responsável. Ao final requer reconhecimento de não culpabilidade pelas irregularidades detectadas.

113. Sobre a responsabilidade do fiscal de obra, faço remissão aos itens 39 e 40.

114. A situação narrada pelo engenheiro não afasta sua responsabilização, uma vez que não tomou providências para evitar o prejuízo

3.6. Do descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2012.

115. achado de auditoria foi o fato de que a AGETOP não está alimentando o Sistema GEO-OBRA com os dados e respectivas atualizações pertinentes, em desacordo com o art. 2º c/c art. 3º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 002/2012.

116. Foi citado o sr. Jayme Eduardo Rincón, presidente da AGETOP no período de 02/01/2011 a 13/06/2018, que apresentou razões de justificativas no Evento 71, p. 144/145. Em resumo, o gestor aduz que falhas no Sistema GEO-OBRA impediram o cadastro de algumas obras. Além disso, argumenta que a alimentação do sistema foi designada a setores específicos para manter a atualização. Afirma que após correções no sistema, as informações estão sendo devidamente registradas. Por fim, requer o não acatamento à recomendação de aplicação de multa.

117. Em consulta ao sistema GEO-OBRA, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia identificou que o processo referente ao Contrato nº 188/2010-PR-ASJUR não foi cadastrado. Além disso, não constam informações sobre a rescisão dos Contratos nº 199/2013-AD-GEJUR e 292/2013-AD-GEJUR. Importante destacar que mesmo no sistema SEI não consta informações sobre o Contrato nº 188/2010-PR-ASJUR e os documentos dos Contratos nº 199/2013-AD-GEJUR e 292/2013-AD-GEJUR são inacessíveis.

118. Dessa forma, nota-se que o gestor apenas corrigiu parcialmente a deficiência informacional dos processos que constam nos Quadros 11 e 12 do Relatório de Auditoria.

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Assim, o Ministério Público de Contas sugere a aplicação de multa pelo descumprimento do disposto do art. 2º c/c art. 3º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 002/2012, nos termos do art. 112, IX da LOTCE-GO.

3.7. Da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

119. Dessa forma, nota-se que o gestor apenas corrigiu parcialmente a deficiência informacional dos processos que constam nos Quadros 11 e 12 do Relatório de Auditoria. Assim, o Ministério Público de Contas sugere a aplicação de multa pelo descumprimento do disposto do art. 2º c/c art. 3º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 002/2012, nos termos do art. 112, IX da LOTCE-GO.

120. Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo excepcional por meio do qual se vale a Administração Pública, quando da ocorrência das hipóteses previstas na Lei.

121. Sobre o conceito do procedimento de Tomada de Contas Especial, Jorge Ulysses Jacoby discorre acertadamente o que se segue:

"Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa **que visa apurar responsabilidade por omissão** ou irregularidade **no dever de prestar contas** ou por dano causado ao erário."(JACOBY, Jorge Ulysses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31). *Sem grifos no original.*

122. No caso em apreço, foi identificado dano ao erário, bem como possíveis responsáveis, nos seguintes termos:

- Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR: Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, CPF nº 187.286.261-88, fiscal da obra, e a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;
- Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a empresa Construtora Ingá Ltda., CNPJ nº 33.549.114/0001-44;
- Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68 e Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso, CPF nº 148.891.291-20, fiscais da obra, bem como a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;
- Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

empresa Unidas Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.865.426/0001-70;

- Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR: Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68, fiscal da obra, e a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ nº 13.186.461/0001-01.

123. Neste contexto, uma vez identificados os responsáveis e apurado o dano, cabível a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 99, inciso III, LOTCE/GO, *verbis*:

"Art. 99. Ao apreciar processo relativo à **fiscalização de atos e contratos**, o Relator ou o Tribunal:

(...)

III – **ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário**, observado o disposto no art. 71, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 64, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 67 e seguintes, todos desta Lei”
Sem grifos no original.

124. Destaque-se que a conversão de processos de fiscalização de atos e contrato em Tomada de Contas Especial é prática reiterada no Tribunal de Contas da União, conforme se infere da leitura do excerto do Acórdão nº 1.308/2003-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito:

"Entretanto, verifico que já consta dos autos a identificação do responsável pelas irregularidades, a saber, o Prefeito Sr. Oildo Soares, que inclusive sobre elas já se pronunciou, não tendo na ocasião apresentado elementos que as elidissem. **Da mesma forma, já se encontram quantificados no feito os danos decorrentes dessas irregularidades, como se verifica em parágrafo precedente. Assim, não há motivos para se determinar ao Controle Interno a instauração de TCE. Creio mais racional converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, ordenando, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a citação do Sr. Oildo Soares, pelos valores acima indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa para as irregularidades, também acima especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou ainda, adotar ambas as providências."(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 1.308/2003, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 07/08/2003, DOU 18/08/2003). *Sem grifos no original.*

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

125. Dessa forma, o Ministério Público de Contas sugere a conversão dos presentes autos em 05 Tomadas de Contas Especiais distintas, com o fito de tornar a apuração mais célere, nos termos supramencionados.

III - CONCLUSÃO

126. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas **opina**, considerando as razões anteriormente citadas, pela **aplicação da multa**:

- a) Ao Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva, CPF nº 187.286.261-88, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR entre 01/06/2014 e 03/09/2016, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- b) Ao Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, na condição de fiscal da obra dos Contratos nº 321/2013-AD-GEJUR (de 01/07/2014 a 31/07/2016), 286/2013-AD-GEJUR (entre 06/04/2015 e 22/09/2015) e 036/2014-AD-GEJUR (entre 05/03/2014 e 19/02/2015), nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- c) Ao Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR entre 15/04/2013 a 28/04/2017, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- d) Ao Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso, CPF nº 148.891.291-20, na condição de fiscal da obra do Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR entre 22/10/2013 e 05/04/2015, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- e) Ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF nº 093.721.801-49, Presidente da AGETOP entre 01/01/2015 e 04/10/2018, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO;
- f) Ao Sr. Antônio Wilson Porto, CPF nº 084.139.911-53, Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP no período de 18/12/2015 a 13/06/2018, nos termos do art. 112, II, LOTCE-GO, c/c art. 313, II, do RITCE-GO.

127. No mais, este *Parquet* de Contas sugere a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, III da LOTCE-GO, em autos apartados para cada contrato analisado, com citação dos responsáveis elencados nos termos do art. 67, II, da LOTCE-GO:

- Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR: Sr. Arnaldo de Barros

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Controle Externo da Administração Pública Estadual

Moreira da Silva, CPF nº 187.286.261-88, fiscal da obra, e a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;

- Contrato nº 321/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a empresa Construtora Ingá Ltda., CNPJ nº 33.549.114/0001-44;
- Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68 e Sr. Ataulpa Nasciutti Veloso, CPF nº 148.891.291-20, fiscais da obra, bem como a empresa Terra Forte Construtora Ltda., CNPJ nº 13.807.212/0001-27;
- Contrato nº 036/2014-AD-GEJUR: Sr. Manoel Rodrigues Rabelo Neto, CPF nº 117.662.981-68, fiscal da obra, e a empresa Unidas Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.865.426/0001-70;
- Contrato nº 219/2010-PR-ASJUR: Sr. Wanderley David de Souza, CPF nº 197.936.501-68, fiscal da obra, e a empresa Egesa Engenharia S/A, CNPJ nº 13.186.461/0001-01.

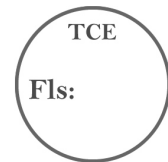
128. Por fim, considerando o art. 6º da Lei nº 7.347/1985, que prevê o dever do servidor público de provocar a iniciativa do Ministério Público quanto possuir informações sobre fatos que constituam objeto de Ação Civil Pública, não cabendo juízo de discricionariedade, este MPC pugna pela notificação do MP-GO sobre o teor do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2018.

129. É o parecer.

Goiânia, 17 de novembro de 2020.

Fernando dos Santos Carneiro
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

Home: <http://mpc.tce.go.gov.br>
Gabinete do Procurador de Contas
Email: fsantos@tce.go.gov.br
Fernando dos Santos Carneiro
Fone: (62) 3228-2045 / Ramal: 2052



GABINETE DO PROCURADOR FERNANDO DOS SANTOS

PARECER Nº 1207/2020 - GPFS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201700047000595 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571132702171141052102102881671481452481132361242671>